



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004243-50.2022.8.19.0021

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELADA: EDNEIA OLIVEIRA DE MORAES

VARA DE ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA FALECIDA. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONECTIVOS LEGAIS. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por herdeira de consumidor falecido, declarou a inexistência do débito lançado em nome do de cujus, confirmou a tutela de urgência para exclusão da inscrição restritiva, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 e ao pagamento dos ônus sucumbenciais. **A apelante sustentou a relativização dos efeitos da revelia**, a legitimidade da cobrança decorrente do consumo de energia, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, requereu a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: **(i)** definir se subsiste o dever de indenizar pela inscrição do nome de pessoa falecida em cadastro restritivo de crédito; e **(ii)** estabelecer se o valor da indenização por danos morais e os consectários legais comportam modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica é de consumo, respondendo a concessionária objetivamente pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. *Revelia. Presunção de fatos. Proibição de inovação. Matéria de fato x Direito (O réu revel pode discutir questões estritamente de direito na fase recursal, com suporte nos fatos estampados na peça principiada). A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial, sendo inadmissível, em grau recursal, a inovação quanto à alegação de que o débito decorreu de consumo realizado por herdeiros ou ocupantes do imóvel, por se tratar de questão de fato não submetida ao juízo de origem.*
3. *Veracidade da alegação.* O reconhecimento administrativo, pela própria concessionária, da inexistência do débito reforça a verossimilhança das alegações da autora e afasta a tese de legitimidade da negativação.
4. *Erro da empresa. Inscrição restritiva de nome de quem já morreu causa dano moral à família.* A inscrição restritiva do CPF de pessoa falecida revela-se indevida, pois dirigida a quem não poderia figurar como beneficiário do consumo realizado anos após o óbito, sem prejuízo da eventual cobrança em face dos efetivos consumidores pelos meios adequados.
5. *Dano moral reflexo. Legitimidade dos herdeiros.* A negativação indevida configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova do prejuízo concreto, e a herdeira possui legitimidade ativa para pleitear a reparação, nos termos da Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça.
6. *Redução do valor do dano moral de R\$8.000,00 para R\$ 5.000,00. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo evitar o enriquecimento sem causa.* A indenização por danos morais deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, pois a lesão apresenta limitada intensidade, considerando que a inscrição foi única, **recaiu sobre o CPF do falecido**, não atingiu diretamente a capacidade creditícia da autora, não houve protesto, interrupção do fornecimento de energia ou reiteração da conduta, inexistindo circunstâncias agravantes que justifiquem indenização superior.
7. *Consectários legais corrigidos de ofício.* Os consectários legais devem ser adequados de ofício para determinar a incidência de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e de juros de mora desde a citação, observada, a partir de 30/08/2024, a disciplina do art. 406

do Código Civil com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

8. *Dispositivo*. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a condenação por dano moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, **de ofício**, por se tratar de matéria de ordem pública, adequar os consectários legais, que passam a incidir da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, em sua redação anterior, c/c art. 161, § 1º, do CTN) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024 (taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária), mantida, no mais, a sentença em seus termos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A inscrição do nome de pessoa falecida em cadastro restritivo de crédito configura falha na prestação do serviço e gera dano moral *in re ipsa*.
2. A revelia impede a inovação recursal quanto a questões fáticas não submetidas ao juízo de origem, ressalvadas as hipóteses legais.
3. O herdeiro possui legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais decorrentes da negativação indevida do nome do falecido.
4. A indenização por danos morais deve observar a extensão da lesão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admitindo redução quando fixada em valor superior ao adequado ao caso concreto.
5. Os consectários legais devem observar a disciplina introduzida pela Lei nº 14.905/2024, com incidência da correção monetária pelo IPCA e dos juros de mora na forma prevista no art. 406 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 12, parágrafo único, 188, I, 406 e 884; CDC, art.



14; CPC, arts. 344, 345, IV, 373, II, 523, 1.010, 1.014 e 85, § 11; CTN, art. 161, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 326, 362 e 642; TJRJ, Súmulas 89, 144 e 343; TJRJ, Apelação nº 0801952-93.2024.8.19.0079, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, j. 29.04.2026; TJRJ, Apelação nº 0826530-76.2023.8.19.0202, Rel. Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho, j. 25.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0814505-94.2024.8.19.0202, Rel. Des. Benedicto Ultra Abicair, j. 15.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0004243-50.2022.8.19.0021**, em que é Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Apelada **EDNEIA OLIVEIRA DE MORAES**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias (ID 000222), nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada por **EDNEIA OLIVEIRA DE MORAES** em face da apelante.

Na petição inicial (ID 000003), **EDNEIA OLIVEIRA DE MORAES** sustentou a sua legitimidade ativa, na condição de filha de **JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA**, falecido em 05/09/2002, com fundamento no artigo 12, parágrafo único, do Código Civil e nos artigos 2º, 14, 17 e 29 do Código de Defesa do Consumidor. Narrou ser consumidora dos serviços da ré, identificada pelo relógio medidor nº 9097367, cliente



nº 33421537 e código de instalação nº 411291270, e relatou que, após o falecimento do pai, solicitou e obteve a transferência da titularidade da conta para o seu nome, sem ônus e sem qualquer pendência em aberto em nome do *de cujus*. Aduziu, contudo, o recebimento de comunicado de cobrança e a inscrição do nome do falecido nos órgãos de proteção ao crédito por débito junto à ré, seguida de contato administrativo mediante protocolo, no qual a própria atendente teria confirmado a regularidade das faturas e reconhecido o equívoco da cobrança, com a promessa de atualização do sistema, providência que, todavia, não foi cumprida, mantida a negativação a despeito das reiteradas tentativas de solução. Invocou a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da fornecedora, à luz do artigo 14 do CDC, bem como o dano decorrente do desvio produtivo do consumidor e o dano moral *in re ipsa* configurado pela inscrição e manutenção indevidas, com apoio na Súmula 642 do STJ e no artigo 12, parágrafo único, do Código Civil, quanto à transmissão aos herdeiros da pretensão reparatória. Pugnou, ao final, pela citação da ré, pela concessão da gratuidade de justiça e da inversão do ônus da prova, pela confirmação em definitivo da tutela antecipada a ser deferida, pela declaração de inexistência de todo e qualquer débito, com a exclusão do nome do falecido dos cadastros restritivos de crédito (SPC/SERASA) sob pena de multa, pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Deferida a tutela antecipada (ID 000052):

“(…)

Desta sorte, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a retirada do nome de JOÃO CAVALCANTE OLIVEIRA do cadastro negativo mantido pelo Serasa. Em atenção ao disposto no verbete nº 144 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, oficie-se ao Serasa, com cópias dos documentos de indexadores 30 e 32, para que remova a negativação indevida.”



Deferida a gratuidade de justiça e **decretada a revelia da parte ré** (ID 000067).

“1) Defiro JG.

2) Tendo em vista o teor da certidão cartorária de fl. 58, DECRETO A REVELIA da parte ré.

3) Às partes em provas, observando-se quanto ao réu o previsto no art. 346 do CPC. Publique-se.

4) Oficie-se ao SERASA conforme determinado à fl. 52.”

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 000084).

A parte ré manifestou não haver outras provas a produzir (ID 000212).

Sentença proferida (ID 000222), com dispositivo nos seguintes termos:

“Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora:

a) declarando-se a inexistência de todo e qualquer débito em nome do genitor da parte autora.

b) para CONDENAR a parte ré a efetuar o pagamento de verba indenizatória, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à autora, corrigidos monetariamente a partir da data de arbitramento do valor (súmula 362 do STJ), pelo índice adotado pela Corregedoria Geral de Justiça, incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

c) confirmar a tutela anteriormente deferida.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a empresa ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15



dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se."

Inconformada, a ré LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. interpôs apelação (ID 000229), sustentando a relativização dos efeitos da revelia, ao argumento de ser relativa, e não absoluta, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, nos termos do artigo 345, IV, do Código de Processo Civil, presunção que não se opera quando as alegações se mostram inverossímeis ou em contradição com a prova dos autos. Apontou, nesse sentido, a impossibilidade lógica da inexistência do débito, ante o consumo de energia faturado no ano de 2019, 17 anos após o óbito do titular, a evidenciar que o imóvel permanecia habitado e a usufruir do serviço, de modo a caracterizar o enriquecimento sem causa vedado pelo artigo 884 do Código Civil, pois a declaração de inexistência premiaria a inércia de quem se valeu da energia sob o cadastro de pessoa falecida. Invocou, ademais, a natureza pessoal da obrigação de fornecimento de energia elétrica, de caráter *propter personam* e vinculada ao efetivo beneficiário do serviço, arguindo que a negatificação em nome do *de cujus* constituiu mera consequência da desídia exclusiva dos herdeiros em não promover a atualização da titularidade, no exercício regular do direito de cobrança do credor diante do inadimplemento, na forma do artigo 188, I, do Código Civil. Aduziu, ainda, a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, ao ponderar que o cancelamento da Súmula nº 75 deste Tribunal não acarreta dano moral automático, exigível o nexo de causalidade entre conduta ilícita e dano, ausente na hipótese, e ao sustentar que a exposição do nome do falecido decorreu da própria conduta da família, mantenedora do contrato ativo em nome do *de cujus* por dezessete anos para fruir do serviço. Postulou, subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 para patamar módico, no valor máximo de R\$ 2.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para a reforma integral da sentença, com a improcedência dos pedidos, o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou de terceiro pela ausência de atualização cadastral e da legitimidade das cobranças fundadas no



consumo real aferido, bem como, subsidiariamente, pela redução da indenização por danos morais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões (ID 000242), a apelada pugnou pela manutenção da sentença, arguindo a impossibilidade de inovação recursal, ao sustentar a dedução, pela apelante, de argumentos não ventilados na contestação, em ofensa à estabilização da demanda (artigos 141 e 492 do CPC), ao devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição) e à vedação do artigo 1.014 do CPC, sob pena de supressão de instância e de violação da preclusão consumativa. Sustentou a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, com mera reprodução das teses da contestação e consequente falta de dialeticidade recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 1.010, II e III, e 932, III, do CPC. Aduziu, ainda, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição e do artigo 14 do CDC, com apoio na teoria do risco do empreendimento, a partir da comprovação do falecimento do titular em 05/09/2002, da regular transferência da titularidade da unidade consumidora para a filha e da negativação indevida ocorrida em 2021, mantida mesmo após a comunicação administrativa do erro. Invocou a ilicitude e a gravidade da inscrição de pessoa falecida em cadastro de inadimplentes, atentatória à dignidade da pessoa humana e à memória do *de cujus*, em afronta aos artigos 12, parágrafo único, e 20 do Código Civil e aos artigos 4º e 6º do CDC, bem como a legitimidade dos herdeiros e a configuração do dano moral *in re ipsa*, à luz da Súmula 642 do STJ. Requereu, por fim, a majoração da verba honorária, na forma do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC, e pugnou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade e inovação recursal, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com a integral manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Não subsiste a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões.





As razões recursais impugnam, de forma específica, os fundamentos da sentença, ao contestarem a configuração do dever de indenizar e o valor arbitrado, com pedido de nova decisão, satisfeito o requisito da regularidade formal exigido pelo art. 1.010 do Código de Processo Civil.

A controvérsia devolvida ao conhecimento desta Eg. Câmara cinge-se a definir se subsiste o dever de indenizar imposto na origem e, subsidiariamente, se comporta redução o *quantum* arbitrado.

A relação travada entre as partes é de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos relativos à prestação do serviço, nos termos do art. 14 do referido diploma.

Decretada a revelia na origem (ID 000067), presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Quanto à alegada relativização dos efeitos da revelia, cumpre observar que a apelante, regularmente citada, permaneceu inerte, deixando de apresentar contestação.

A tese fática ora deduzida, consistente na existência de consumo efetivo por herdeiros ou ocupantes do imóvel, não foi submetida ao juízo de origem e constitui questão de fato nova, insuscetível de dedução originária em grau recursal, a teor do art. 1.014 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, a própria petição inicial noticia o reconhecimento administrativo, pela ré, da inexistência do débito, de modo que a presunção decorrente da revelia encontra respaldo no conjunto documental e não se revela inverossímil.

No que toca à natureza pessoal da obrigação e ao precedente invocado, a tese não socorre a apelante.

A inscrição restritiva recaiu sobre o CPF do titular falecido desde 2002, que, por evidência lógica, não figurou como beneficiário do consumo lançado em 2019. Certidão de óbito (ID 000029):



Configurada a inscrição indevida, o dano moral opera-se *in re ipsa*, prescindindo de prova do prejuízo concreto, por decorrer da própria restrição, que



ultrapassa o mero dissabor cotidiano, nos termos da Súmula nº 89 deste Tribunal de Justiça.

A legitimidade da autora, na condição de herdeira, para pleitear a reparação decorrente da negativação do nome do genitor falecido, encontra amparo na Súmula nº 642 do Superior Tribunal de Justiça. Subsiste, pois, o dever de indenizar, *in verbis*:

SÚMULA nº 642 – STJ – “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.”

No tocante ao *quantum*, todavia, assiste parcial razão à apelante.

A fixação da compensação por dano moral, à luz da Súmula nº 89 deste Tribunal, deve observar as especificidades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, comportando revisão, na forma da Súmula nº 343 desta Corte, quando o valor se revelar irrisório ou exorbitante.

Na espécie, a lesão apresenta intensidade reduzida.

A restrição recaiu sobre o CPF do genitor falecido, e não sobre o nome ou o crédito da própria autora, cuja capacidade creditícia não foi diretamente atingida.

Cuida-se de inscrição única, sem notícia de protesto, de interrupção do fornecimento ou de reiteração da conduta, tendo a manutenção do cadastro em nome do de cujus concorrido com a ausência de atualização da titularidade ao longo de período dilatado.

Não há, por outro lado, circunstância agravante a justificar a exasperação.

No tocante ao arbitramento, este Eg. Tribunal de Justiça, em relações de consumo, tem fixado a compensação por dano moral em patamar da ordem de R\$ 5.000,00, reduzindo os valores que o excedam quando desproporcionais à extensão da lesão, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confira-se (grifos nosso):



“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, II, CPC C/C ARTIGO 14, § 3º, CPC), DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEU ENSEJO ÀS NEGATIVAÇÕES EM NOME DO AUTOR TIVESSE SIDO REALIZADA POR ELE. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR REDUZIDO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0801952-93.2024.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. SOLUÇÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORA QUE AFIRMA DESCONHECER A INSTALAÇÃO QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEVER DE REPARAÇÃO. RÉ QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO FIRMADO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DO ARTIGO 373, II, DO CPC. ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90. AUTORA QUE TEVE SEU NOME NEGATIVADO DEVIDO À COBRANÇA DE DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE FIXADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÉM, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº



343 DO TJRJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE INCIDEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, ANTE A RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA Nº 54º DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO(0826530-76.2023.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 25/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))”

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA. NEGATIVAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ARTIGO 373, II, CPC C/C ARTIGO 14, § 3º, CPC), DEIXANDO DE DEMONSTRAR QUE A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEU ENSEJO ÀS NEGATIVAÇÕES EM NOME DO AUTOR TIVESSE SIDO REALIZADA POR ELE. POSSÍVEL CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR REDUZIDO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0814505-94.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))”

Desse modo, o valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na origem excede a intensidade da lesão efetivamente verificada, mostrando-se adequada a sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende à dupla função compensatória e pedagógica da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Os consectários legais, todavia, comportam adequação de ofício, por se cuidar de matéria de ordem pública, à luz da Lei nº 14.905/2024, em vigor desde 30 de agosto de 2024.



A correção monetária da indenização por dano moral, arbitrada em sentença disponibilizada em 17 de novembro de 2025, incide a partir do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA.

Os juros de mora fluem desde a citação, à razão de um por cento ao mês (art. 406 do Código Civil, em sua redação anterior, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, correspondente à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária, vedada a cumulação, no mesmo período, com qualquer outro índice de correção.

A redução do valor da indenização por dano moral não altera a distribuição da sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, permanecendo a parte ré integralmente vencida.

Mantém-se, pois, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação fixada na origem, observado o novo montante.

No tocante aos honorários recursais, o provimento parcial do recurso afasta a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Anota-se, por fim, a gratuidade de justiça deferida à parte autora na origem.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir a condenação por dano moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, **de ofício**, por se tratar de matéria de ordem pública, adequar os consectários legais, que passam a incidir da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, em sua redação anterior, c/c art. 161, § 1º, do CTN) até 29 de agosto de 2024 e, a partir de 30 de agosto de 2024, pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024 (taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária), mantida, no mais, a sentença em seus termos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Desembargador Relator

